



APROVADO REJEITADO
POR UNANIMIDADE
Umio A FAVOR
Votacos. CONTRA
Em, 10 de moun de dou
Presidente

PARECER FINAL DO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2016



SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2021, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2016 - REFERENTE AOS AUTOS DO E PROCESSO T.C. N°17100115-1".

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021

RELATOR: JOSÉ RILDO DO NASCIMENTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

INTERESSADO: ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESA

RELATÓRIO:

Por iniciativa do Presidente do Tribunal de contas do Estado de Pernambuco, consoante ao Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC Nº 0110/2021, datado de 09 de marco de 2021, o PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016 - ORDENADOR RESPONSÁVEL - ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.997.434-00, com a finalidade especifica de realizar o julgamento administrativo do PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016, que foram apreciadas e emitido PARECER pelo TCE/PE, sendo publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE, em 31/10/19, na página nº 11, onde apontam várias irregularidades, referentes ao exercício financeiro de 2016, ocorridos durante o Governo do Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo.

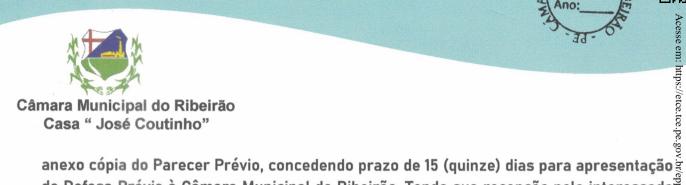
O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão/PE, encaminhou para a Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ata datada de 07 de abril de 2021, na 4º Sessão Ordinária da 1ª Reunião.

Sendo encaminhado ao interessado, Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo, através do Ofício nº 006/2021, datado de 07 de abril de 2021, notificação de julgamento de Prestação de Conta - referente ao Exercício 2015, Processo TCE-PE nº 17100115-1, encaminhando em









de Defesa Prévia à Câmara Municipal de Ribeirão. Tendo sua recepção pelo interessado em 12.04.2021.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Artigo 31, parágrafos II e III da CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme se observa na extensa logislação em vigor, o as especulaçãos existentes sobre

Conforme se observa na extensa legislação em vigor, e as especulações existentes sobre 🖔 a legitimidade do PODER LEGISLATIVO, no JULGAMENO DAS CONTAS DOS PREFEITOS\€ MUNICIPAIS, especificamente desse PODER LEGISLATIVO, iniciaremos nossa abordagem 8 como RELATOR do PRESENTE PROCESSO, que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, preceitua em 🖰 seu art. 31.

Os Doutrinadores e jurisprudência dos TRIBUNAIS DE JUSTIÇAS DO BRASIL, ainda se digladiam no interior de solucionar a dúvida acerca do órgão competente para o fef4517a8 julgamento do prefeito, quando este acumula a função de ordenador de despesa.

DA COMPETÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA NO PRESENTE JULGAMENTO

A Constituição Federal de 1988, conforme foi abordado inicialmente a esse PARECER, é muito CLARA, e respeitando a dualidade dos julgamentos do regime de contas públicas, atribuiu ao Poder Legislativo auxiliado pelo Tribunal de Contas, o julgamento das contas dos chefes do Poder Executivo Municipal.

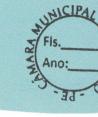
O PREFEITO MUNICIPAL ao avocar a função de ordenador de despesa, se insurgiu nas duas modalidades de contas: as de governo, inerentes a seu cargo político e as de gestão, outorgadas ao ordenador de despesas, no caso em tela o ORDENADOR DE DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2016, é o mesmo, o Sr. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO.

Para a resolução da controvérsia, faz-se indispensável não olvidar o fato de que o tribunal de contas do ESTADO DE PERNAMBUCO tem essência oriunda da estruturação do estado democrático de direito, possuindo insofismável relevância a fiscalização técnica das contas dos agentes públicos, e emitindo após acuidade auditoria, parecer prévio que poderá ser acatado por essa CASA LEGISLATIVA.

Consolidando através do julgamento conjunto dos recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, junto ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), ambos com repercussão geral









reconhecida. Por maioria de votos, o plenário decidiu, no RE 848826, que e exclusivamente da câmara municipal a competência para julgas as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder 🗟 Legislativo Municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores. derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

O exame das contas públicas, além de deter o poder sancionatório em face dos agentes® públicos que não atuam em consonância com os fundamentos insculpidos na Constituição 🛱 Federal. Por outro lado, a Câmara Municipal e órgão eminentemente político e, 🖥 justamente por não deter competência para o exame técnico das contas de governo do 🛚 chefe do executivo, é obrigatoriamente auxiliado pelo tribunal de contas, mas ressaltasse que o parecer técnico, tem seus fundamentos, mas o julgamento político também.

Assim, apenas a Câmara de Vereadores tem a competência para julgas as contas de 🕏 governo e as contas de gestão dos prefeitos, mas o Tribunal de contas ao emitir o parecer 🕏 prévio, que encaminhou a essa Casa Legislativa, todo processo físico que gerou tal s julgamento, o que passamos agora a examinar e a julgar com todo suporte jurídico 🕄 necessário.

Sendo assim, fica evidente a impossibilidade de, afastar do crivo da Câmara Municipal e desse poder legislativo a competência para o julgamento das contas do prefeito e ordenador de despesas, conforme os ditames do art. 31 da constituição da republica, mais uma vez, evidenciamos:

- Art. 31. A Fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.
- 1º- O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de contas dos Municípios, onde houver.
- 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- 3° As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, á disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.







Assinado Digitalmente por: ITAMAR MELO DA SILVA



mara Municipal do Ribeirão
Casa " José Coutinho"

Relevante mencionar que, o Regimento interno da Câmara Municipal de Ribeirão/PE, faz menção em seu art. 31, VI.:

Art. 31 - compete privativamente a Câmara

(....)

IV - Julgar no prazo de 60 (sessenta dias) contados da data do recebimento, o

IV - Julgar no prazo de 60 (sessenta dias) contados da data do recebimento, o parecer prévio do tribunal de contas do Estado relativo as contas da Prefeitura e da Mesa de Diretoria, bem como as dos administrados e demais responsáveis por bens e valores públicos das autarquias e outras entidades que receberam $^{\infty}$ subvenções do Município, considerando-se aprovado o parecer do Tribunal de contas, as que até aquela data não houver sido expressamente rejeitados (no casos em tela foi deliberado dentro do prazo dito, pela e obedecendo os preceitos da CF) 🗓

Resta clara, portanto, a competência da Câmara Municipal para julgamento das contas de Prefeito, o que se aplica tanto as contas relativas ao exercício financeiro de 2015, e 3 prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo.

São fundamentados, passamos ao relatório;

<u>SINTESE DOS FATOS NARRADOS NO RELATORIO PRELIMINAR DO TRIBUNAL DE CONTAS</u> DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

As Contas, ora em pauta, foram apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que emitiu parecer prévio pela "REJEIÇÃO", onde, nos termos do relator:

> 72ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA 22/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100115-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Prestação de Contas - Governo

MODALIDADE - TIPO: 2016

EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de Ribeirão

UNIDADE JURISDICIONADA:

INTERESSADOS: Romeu Jacobina de Figueiredo

FELIPE AUGUSTO VASCONCELOS DE

CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB

37796-PE)







Assinado Digitalmente por: ITAMAR MELO DA SILVA



Pal do Ribeirão
Coutinho"

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estadon de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/10/2019, de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/10/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, e a peça de defesa apresentada; que a Prefeitura Municipal de Ribeirão;

duodécimo, R\$ 1.033.886,42 após o dia 20 de cada mês, o equivalente a 37,14% do total a 🗗 ser repassado em 2016, contrariando o art. 29-A, § 2°, inciso II, da Constituição Federal, 🞖 prática esta tipificada como crime de responsabilidade, item 4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentandos comprometimento de sua RCL da ordem de 60,59%, 61,79% e 60,53%, respectivamente, 🖫 descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria, $\frac{51}{10}$ reincidente, visto que também extrapolou no 3° quadrimestre do exercício de 2015, quando 🏝 atingiu 62,04%;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730020-4 - Acórdão T.C. nº 0995/17, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa por não ter reduzido e eliminado o excedente da despesa de pessoal no exercício em análise;

CONSIDERANDO que o Município de Ribeirão aplicou nas ações e serviços públicos na área de Saúde apenas 11,70%, em desacordo com o art. 7° da Lei Complementar Federal n° 141/2012 que determina a aplicação mínima de 15,00%, item 7.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o não repasse de R\$ 257.056,65 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 9,16%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1°, inciso I, do Código Penal, e R\$ 327.319,54 da contribuição patronal devida, equivalente a 7,03%, para o RPPS, item 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ribeirão. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando







pal do Ribeirão
Coutinho"

nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia devantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 4,7.1 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a rejeição das contas do(a) Sr(a). Romeu Jacobina de Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2016. 🕏

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, £ ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das ? despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b,⁵⁰ da LRF;
- 2. Atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
- 3. Aplicar nas ações e serviços públicos de Saúde o mínimo estabelecido no art. 7° da Lei Complementar Federal nº 141/2012;
- 4. Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS de forma integral e tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
- 5. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo no prazo estabelecido pela Constituição Federal, precisamente o art. 29-A;
- 6. Realizar a segregação previdenciária das massas de segurados, com o fito de mitigar o déficit atuarial crescente no Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

Prazo para cumprimento: 180 dias







- do Ribeirão
 utinho"

 1. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto;

 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente
- Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/gitalmente por: ITAMAR MELO DA SILVA
 Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp. 3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos próprias;
 - 4. Repassar a título de duodécimo para o Poder Legislativo de acordo com Es limites definidos na Constituição Federal;

 - 6. Adotar por meio de Lei as alíquotas previdenciárias, nos termos apontacens pela DRAA do exercício anterior;

 TERMINAR, por fim, o seguinte

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente às falhas descritas nos itens 4, 7.1 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa, e para a Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 8.3 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha





Assinado Digitalmente por: ITAMAR MELO DA SILVA







mara Municipal do Ribeirão
Casa " José Coutinho"

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

O Senhor Romeu Jacobina de Figueiredo foi devidamente notificado em 12 de abril de 2021, através do oficio nº 006/2021, encaminhado cópia do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

através do oficio nº 006/2021, encaminhado cópia do Parecer Prévio do Tribunal de Contas 🛭 do Estado de Pernambuco, processo T. C. Nº 17100115-1, afim que o mesmo tome conhecimento de seu teor e apresente no prazo de 15 (quinze) dias, "DEFESA PRÉVIA", Novembre as irregularidades que lhe foram atribuídas no referido Parecer Prévio.

Não Protocolado até a presente data, nenhuma Defesa Prévia pelo interessado.

É O RELATORIO.

Notificado o Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo, não apresentou sua Defesa Prévia, neste 143.

contexto, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento adota o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas em todos os seus termos, haja vista, estar já ter analisado consideravelmente os elementos de defesa os elementos pelo Corte de Contas do Estado de Pernambuco, não sendo a mesma capaz de elidir as irregularidades apontadas.

Nos termos do artigo 71, da Constituição Federal e utilizando-se do princípio da Simetria, cabe ao Poder Legislativo Municipal apreciar as contas do chefe do poder executivo municipal. A função fiscalizadora do legislativo municipal que foi elevada ao status de norma constitucional, estando exarado no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle político administrativo dos atos emanados da administração publica municipal na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica de Ribeirão.

Nesse julgamento, a Câmara Municipal do Ribeirão, exerce um juízo que não se confunde com a função judicante presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder judiciário se submete. O processo e político administrativo despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Assim, o julgamento das contas do ex-gestor estar sob a égide política, apenas dos representantes dos munícipes, razão pela qual apresentamos parecer recomendando a "REJEIÇAO" das contas relativas ao exercício financeiro de 2016, da Prefeitura Municipal







mara Municipal do Ribeirão
Casa " José Coutinho"

de Ribeirão, de responsabilidade do Senhor Romeu Jacobina de Figueiredo (PROCESSO T. C. Nº 17100115-1).

No tocante a análise do processo em tela, verificou-se que o mesmo reúne todas ascondições para ser julgado. Importante salientar que o interessado foi notificado da data

condições para ser julgado. Importante salientar que o interessado foi notificado da data 🛭 de julgamento em Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão, em sessão ordinária marcada para o dia 19 de maio de 2021, às 10h00min, possibilitando apresentar defesa oral, se assim desejar (Ofício nº 006/2021).

Para constar eu vereador José Rildo do Nascimento, relator lavrei o presente parecer que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no

Ester e o parecer.

Salvo melhor Juízo do Soberano Plenária.

Ribeirão-PE, 18 de maio de 2021

Ver. José Rildo do Nascimento